



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006899/00-11
Recurso nº. : 126.310
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : TETUO FUJIE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.411

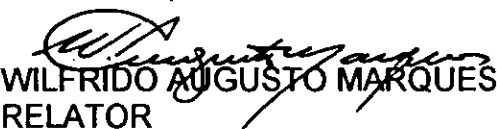
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - ATIVIDADE LANÇAMENTO VINCULADA - Por ser o lançamento atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), ao agente administrativo cabe apenas verificar a subsunção do fato à hipótese legal, afastando-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte lograr comprovar o cumprimento da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETUO FUJIE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006899/00-11
Acórdão nº : 106-12.411

Recurso nº : 126.310
Recorrente : TETUO FUJIE

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls.03/05) para pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte relativa ao ano de retenção de 1995.

Em Impugnação (fls. 01) requereu a suspensão do lançamento, em vista as dificuldades financeiras enfrentadas, ao que a autoridade julgadora da DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento (fls. 12/14), asseverando que embora o contribuinte não tenha atingido o valor mínimo de rendimentos tributáveis para apresentar a declaração de ajuste anual de exercício de 1996, era legalmente obrigado a apresentá-la nos termos da IN SRF nº 69/1995, art. 1º, inc.III, por ser titular da empresa Auto Locadora Hardoff LTDA.-ME.

Da decisão interpôs o sujeito passivo Recurso Voluntário (fls. 18) em que reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação, aduzindo que não recebera orientação do contador contratado pela sua empresa a respeito da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

É o Relatório.

41 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006899/00-11
Acórdão nº : 106-12.411

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% da exação fiscal (fls. 19), razão porque dele tomo conhecimento.

O Recorrente aduz desconhecer a norma que exige a apresentação de DIRPF pela pessoa física, alegando, outrossim, enfrentar dificuldades financeiras, motivo pelo qual solicita a suspensão da multa aplicada.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 3º, estabelece que:

"Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Diante de tal comando legal, não é possível acatar a argumentação do contribuinte de que desconhecia a existência de dispositivo legal que a obrigasse a entregar DIRPF, especialmente porque em virtude da atividade comercial que realizava deveria saber de suas obrigações para com o Fisco.

Outrossim, cabe dizer que em virtude do princípio da igualdade e da legalidade insertos na Constituição Federal, a autoridade administrativa não pode se furtar a aplicação da Lei. A norma legal prevê situação abstrata para que, em havendo subsunção à determinado fato, aja a autoridade administrativa da maneira como lhe é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006899/00-11
Acórdão nº : 106-12.411

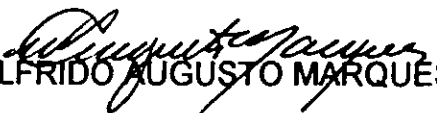
determinado, aplicando-a indistintamente, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

No caso do Direito Tributário, tal obrigação é ainda mais forte e advém do comando do artigo 142 do CTN, que determina ser o lançamento atividade vinculada, ou seja, ligada indelevelmente à Lei, e obrigatória, ou seja, da qual o Fiscal não se pode eximir.

Assim sendo, correta a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento porque realizado em conformidade com o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da IN SRF 62/1996.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES